



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 329/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe a proibição do o uso de recursos públicos para eventos, ações ou homenagens que promovam a criminalidade ou enalteçam pessoas condenadas por crimes dolosos graves no âmbito do Município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do Inciso II, Art. 1º; Inciso I, Art. 3º; Art. 5º, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a destinação de recursos públicos para eventos ações ou homenagens devem se ater ao princípio da moralidade, tal princípio é estabelecido na Constituição da República, nos termos seguintes:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

*Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (g. n.) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Destaca-se que a constituição do Estado de São Paulo em simetria com a Constituição da República dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio de moralidade, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de** legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR) (g. n.)

- Artigo 111 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou sobre o princípio da moralidade nos seguintes termos:

RE 579.951 / RN

"O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS. - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (...)." (RTJ 182/525-526, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, as quais consagram o princípio da moralidade, sendo que o Supremo Tribunal Federal (RE 579.951/RN), manifestou acerca de tal princípio nos termos seguintes: “A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa”, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, excetuando, o constante neste PL:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Sorocaba, a utilização de recursos públicos, de qualquer natureza, direta ou indiretamente, inclusive por meio de incentivos, fomento cultural, patrocínios, convênios, contratos ou parcerias, para a realização, apoio ou promoção de:

II – Homenagens, premiações ou condecorações a **pessoas físicas ou jurídicas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes dolosos graves.**

Art. 3º A vedação estende-se à contratação de artistas, palestrantes ou personalidades públicas que:

I – **Tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes dolosos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos;**

Visando evitar contrariedade a Lei Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que prevê a reabilitação criminal, **assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação**, nos termos do 93: “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”; sendo assim,

Deve ser acrescentado no Art. 1º, II:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Homenagens, premiações ou condecorações a pessoas físicas ou jurídicas condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes dolosos graves, **sem que haja, reabilitação.**

Bem como, cabe acréscimo ao Art. 3º, I:

I: Tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, **sem reabilitação.**

Sendo que a reabilitação criminal é um instituto fundamental para a reinserção social do condenado, permitindo-lhe a retomada de sua vida normal após o cumprimento da pena.

E por fim padece de vício de inconstitucionalidade

o constante nesta Proposição (Art. 5º), abaixo transcrito, pois, visa estabelecer atribuições a órgão da Administração Direta, contrastando com o Art. 61, § 1º, II, a, Constituição da República, pois, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de órgãos, onde insere-se estabelecer atribuições aos mesmos:

Art. 5º Compete à Controladoria Geral do Município, à Secretaria de Cultura, à Secretaria de Governo e aos órgãos de controle interno a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003900390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **24/04/2025 16:51**

Checksum: **7F6155E0068EBDDB38D0BA4522FF14E8B2E7CCD35E5AD21BF0CFAF2D8247E6D9**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380032003900390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.